



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER Nº 03/2019

PROJETO DE LEI Nº 147/2018

VICE-PRESIDENTE/RELATOR: LUIZ CARLOS SILVA MEIRA

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do nobre Vereador Clodoaldo Santos da Silva, que “Dispõe sobre acesso gratuito para idosos às salas de cinema no Município de Hortolândia.”

Consta da justificativa apresentada pelo Autor do Projeto, o seguinte:

“O acesso dos idosos aos eventos culturais, em especial os cinemas, tem sofrido certas restrições em nossa cidade, já que o valor cobrado pelos ingressos nem sempre se encaixam à renda mensal deste público.

É notório que os idosos em sua grande maioria, mesmo após terem contribuído por vários anos à nossa sociedade, recebem uma pequena pensão ou aposentadoria, muitas vezes o equivalente a um salário mínimo. Com este ínfimo valor pago à título de aposentadoria, os idosos ficam com o mínimo para sua sobrevivência, tornando assim, os momentos de lazer extremamente raros, devido a falta de recurso financeiro.

Portanto, o projeto de lei ora apresentado, visa garantir aos idosos que, por anos contribuíram para o bem-estar social e crescimento da cidade de Hortolândia, e merecem assim, direito ao acesso no referido entretenimento.

A matéria já fora analisada pelo Supremo Tribunal Federal que entendeu que a lei municipal nesse sentido, vem atender à diretriz constitucional pois cumpre a justiça social, declarando, assim, a constitucionalidade de legislação análoga.

Assim, buscando acima de tudo o interesse público e o respeito às instituições, que proponho o presente Projeto de Lei, esperando contar com a colaboração dos Pares na aprovação do mesmo, face à observância de seus aspectos formais de constitucionalidade e legalidade.”

Por outro lado, a douta Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, apresentou **EMENDA MODIFICATIVA** ao parágrafo único do artigo 1º, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

Parágrafo Único – A concessão do direito ao benefício de que trata o caput é assegurada em 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada sessão de cinema.”



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Argumentou a douta Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, o Projeto de Lei é meritório à medida que avança para oferecer o benefício do acesso gratuito às salas de exibição cinematográficas existentes em Hortolândia às pessoas idosas, que de fato necessitam de estímulo ao acesso de eventos culturais e também de lazer.

Todavia, ponderou que é preciso refletir as nossas políticas públicas com bastante cautela porque, em um primeiro momento, podemos acreditar que um benefício concedido a todos, sem exceção, surtirá efeitos positivos, quando, na verdade, suas consequências são deletérias para toda a população, seja ela beneficiada ou não pelas medidas propostas.

Da forma como está estabelecido, o benefício concedido ao idoso na propositura poderá resultar diretamente na majoração dos valores de ingressos cobrados para todos, sejam os que pagam a meia-entrada, sejam os que pagam o ingresso em sua totalidade (“preço cheio”).

Devemos considerar, entretanto, que o custo referente à isenção proposta pelo nobre Autor do presente Projeto de Lei aos idosos não deve ser simplesmente repassado ao proprietário do cinema, pois, assim, esse cobraria mais caro do restante da população como forma de compensação de seus custos. O aumento dos custos dos ingressos poderia, inclusive, comprometer a cadeia produtiva da cultura, afinal, o proprietário da sala de cinema não seria estimulado a empreender e muito menos o restante da população a pagar os preços dos ingressos.

A douta Comissão de Justiça e Redação, manifestou favorável a constitucionalidade e legalidade da Emenda Modificativa apresentada pela Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, porém, no mérito, manteve apoio à redação original, sem redução de direitos, pois, o Município Vizinho (Campinas), distante a menos de 10 Km, o próprio morador de Hortolândia, não teria restrição alguma em usufruir do benefício instituído pela legislação Campineira.

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das duntas Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania.

II – VOTO DO VICE-PRESIDENTE/RELATOR: LUIZ CARLOS SILVA MEIRA

Trata-se de Projeto de Lei supramencionado de autoria do nobre Vereador Clodoaldo Santos da Silva, que “Dispõe sobre acesso gratuito para idosos às salas de cinema no Município de Hortolândia.”

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

Neste sentido, é evidente que no âmbito de análise desta Comissão, não vemos óbice algum quanto à pretensão inserta no presente Projeto de Lei e na Emenda Modificativa ao parágrafo único do artigo 1º, apresentada pela Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, não ofendem os dispositivos da lei orçamentária, bem como estão em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei e a Emenda Modificativa ao parágrafo único do artigo 1º, apresentada pela Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, uma vez que, respeitam e atendem as exigências a que compete a Comissão de DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA analisar, razão pela qual, manifesto-me favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei e da Emenda Modificativa ao parágrafo único do artigo 1º, supramencionada.

Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 2019.


LUIZ CARLOS SILVA MEIRA
VICE-PRESIDENTE/RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PARECER Nº 03/2019

PROJETO DE LEI Nº 147/2018

VICE-PRESIDENTE/RELATOR: LUIZ CARLOS SILVA MEIRA

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do nobre Vereador Clodoaldo Santos da Silva, que “Dispõe sobre acesso gratuito para idosos às salas de cinema no Município de Hortolândia.”

Por outro lado, a douta Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, apresentou **EMENDA MODIFICATIVA** ao parágrafo único do artigo 1º, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

Parágrafo Único – A concessão do direito ao benefício de que trata o caput é assegurada em 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada sessão de cinema.”

A douta Comissão de Justiça e Redação, manifestou favorável a constitucionalidade e legalidade da Emenda Modificativa apresentada pela Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, porém, no mérito, manteve apoio à redação original, sem redução de direitos, pois, o Município Vizinho (Campinas), distante a menos de 10 Km, o próprio morador de Hortolândia, não teria restrição alguma em usufruir do benefício instituído pela legislação Campineira.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre **VICE-PRESIDENTE/RELATOR: LUIZ CARLOS SILVA MEIRA**, os demais membros da **COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente Projeto de Lei e a **EMENDA MODIFICATIVA** ao parágrafo único do artigo 1º, supramencionada.

Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 2019.

THIAGO MASCARENHAS FIGUEIRA DA SILVA
SECRETÁRIO/MEMBRO

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO: Fica consignado que na condição de Presidente da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** - deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.


GERVASIO BATISTA POZZA
PRESIDENTE

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620
Fone/Fax: (19) 3897-9900 www.cmh.sp.gov.br

drprs

